Ushizima Pietra, Diretora Financeira, ambos da empresa Centro de Gestão de Meios de Pagamento-CGPM "Sem Parar" Ltda.

Nestas reuniões presenciais, também foram ouvidos o Sr. Flavio Xavier Ferreira, Diretor Financeiro, e Sr. Thiago Leite Araújo, Coordenador Jurídico, ambos da empresa ConectCar.

Todos sob compromisso formal, adotadas as medidas legais de segurança preconizada pelas autoridades, em razão da pandemia do COVID-19.

IV) Das diligências à sede formal da ConectCar e da DASA

Também foram realizadas algumas diligências pela CPI, a fim de constatar a veracidade das informações prestadas, notadamente quanto ao funcionamento das empresas nos endereços formalmente declarados. Foram realizadas diligências à sede formal da ConectCar e da Diagnósticos da América S/A (DASA), ambas na cidade de Barueri.

Devido a essas diligências e averiguações, constatou-se discrepância da informação de sede da empresa ConectCar (diligência realizada em 06/10/2020), uma vez que foi apurado que a mencionada empresa não mais desenvolvia qualquer atividade no endereço informado à administração pública.

Desde logo, chamou a atenção desta CPI o (estranho) fato de que o CNPJ da sede estar registrado em Barueri, a filial em São Paulo.

A CPI diligenciou in loco, no endereço Alameda Rio Negro, 585, Bloco C, Alphaville Industrial, no Município de Barueri, e constatou que a empresa não mais ocupava o imóvel desde 2017, no endereço citado como sede do CNPJ da matriz, conforme consta dos dados junto à Receita Federal do Brasil.

A explicação dada a este fato pela ConectCar, com efeito, causou estranheza à CPI: afirmaram que iriam dar baixa no CNPJ da matriz, para então criar outro no Município de São Paulo, ao invés de simplesmente providenciar a mudança de endereço na Receita e na JUCESP.

Ora, possuir o CNPJ da sede em outro município e, de fato, estar instalada no Município de São Paulo, é justamente o estratagema já constatado pelas CPIs de início citadas, visando evadir ISS do município de São Paulo.

A afirmação da empresa de que mantinha o CNPJ da sede ativo e em outro município, apenas em razão da existência de um contrato com um terceiro, não pareceu a esta CPI, como suficiente para explicar a situação encontrada.

Também é digno de nota, que em razão das apurações da CPI e por sugestão de seu Presidente, a empresa ConectCar efetuou uma denúncia espontânea em relação ao ISSQN não recolhido.

Entretanto, essa denúncia espontânea englobou apenas os meses de março a agosto de 2017, perfazendo um valor de R$ 196.165,78 (cento e noventa e seis mil, cento e sessenta e cinco reais, e setenta e oito centavos), em duas parcelas de R$ 98.082,88 (noventa e oito mil e oitenta e dois reais, e oitenta e oito centavos).

Com esse período de cálculo a CPI não concordou, por entender que seriam devidos também os meses de fevereiro e setembro de 2017.

Neste sentido, a CPI, com o auxílio do CTEO – Consultoria Técnica de Economia e Orçamento apurou que o montante devido seria de R$ 772.748,73 (setecentos e setenta e dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), incluído o principal, correção, juros e multa.

Com efeito, consta que a ConectCar recolheu apenas uma dessas parcelas de R$ 98.082,88 (noventa e oito mil e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) no dia 20/10/2020.

Por entender que o valor devido seria maior, e que o indício de sonegação fiscal fora detectado (caracterizada a simulação de sede em outro município, quando, na verdade, a prestação do serviço está em São Paulo/Capital), e em razão de vislumbrar a necessidade de encerrar os trabalhos com término da legislatura, a CPI houve por bem ainda requerer à Secretaria de Fazenda a abertura de "ação fiscal" em face da empresa ConectCar.

Quanto ao laboratório de análises clínicas Diagnósticos da América S/A (DASA) , acima listado, observamos que esta CPI, por primeiro encontrou séria dificuldade em oficiar a empresa, tendo sido criados empecilhos para que o GCM Nogueira, RF n 90.074, entregasse os ofícios n. 54 e 55 da CPI, sob a alegação, na recepção do endereço, de que "todos estavam em home office na empresa", e assim nada poderia ser entregue, conforme lhe informou a atendente de nome Bruna.

De conhecimento desses fatos a CPI diligenciou até sede da DASA, na Alameda Juruá, n. 548 – Alphaville Industrial, em Barueri.

Alí, pode-se constatar que tal empresa apresenta profunda simbiose com o Laboratório Delboni Auriemo, processando exames que são colhidos por este, em São Paulo/Capital - local da prestação do serviço ao seu tomador, e local portanto, onde deve ser recolhido o ISS.

********** ********** **********

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.445 - MG (2015/0060013-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PATOLOGIA JOSE CARLOS CORREA LTDA - EPP E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : ANDRÉ LEMOS PAPINI - MG062999 e outros

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : MARIO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG055836N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISS. COLETA DE MATERIAL EM POSTO E REMESSA PARA ANÁLISE LABORATORIAL EM UNIDADE SITUADA EM OUTRO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme posicionamento de que o município competente para o recolhimento do ISS, "[...] a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada [...]" (REsp 1.060.210/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 28/11/2012, DJe 5/3/2013).

2. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se a filial analisa ou não o material biológico colhido, como se pretende neste feito, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Esta Corte também já se posicionou no sentido de que "o ISS recai sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada de forma onerosa a terceiros. Se o contribuinte colhe material do cliente em unidade situada em determinado município e realiza a análise clínica em outro, o ISS é devido ao primeiro município, em que estabelecida a relação jurídico-tributária, e incide sobre a totalidade do preço do serviço pago, não havendo falar em fracionamento, à míngua da impossibilidade técnica

de se dividir ou decompor o fato imponível" (REsp 1.439.753/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 12/12/2014).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães

(Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes

Relator

********** ********** **********

Quanto a este fato, é digno de nota que até mesmo vereador membro da CPI realizou um exame laboratorial no Laboratório Delboni Auriemo, na Capital, entretanto, ao receber a nota fiscal relativa ao serviço, constou que a mesma foi extraída em Barueri, em nome da DASA.

Também chamou a atenção dos membros da CPI, quando da realização da diligência, o fato de que não se achavam presentes na suposta sede, algum diretor ou presidente da empresa DASA.

Os vereadores membros da CPI, acompanhados de suas equipes de assessores e da efetivo da GCM, lotados na CMSP, bem como, de equipe jornalística da TV Câmara, aguardaram ainda cerca de 40 minutos a chegada de algum diretor, vice-presidente, ou presidente da empesa, cargos típicos de serem exercidos na SEDE de uma S/A, mas não encontrou nenhum.

Após algum tempo de espera, constataram a chegada apenas da Dra. Jessica Jalde, que se apresentou como advogada da empresa, mas nenhum daqueles responsáveis acima citados.

Em virtude desses fatos, que a CPI entendeu serem indícios fortes de simulação de estabelecimento para fins de evasão de ISS , e assim solicitou à Secretaria de Fazenda a realização de ação fiscal em face da empresa em questão.

Em virtude de tais diligências (à ConectCar e DASA) terem sido acompanhadas por equipe da TV Câmara, e objeto de reportagem jornalística bastante esclarecedora, anexamos a este relatório, o link na Internet, onde a mesma pode ser acessada: https://youtu.be/WLxhcKdygbY

Determinamos, ademais, à Secretaria desta Comissão, que esta reportagem seja anexada, em meio digital, aos autos desta CPI.

V) Da regularidade fiscal das empresas Qualicorp e Sem Parar

De todas as informações colacionadas durante o funcionamento da CPI, foi possível concluir que tanto a empresa Qualicorp como a empresa CGMP "SEM PARAR", ambas regularmente investigadas pela CPI, não apresentaram qualquer indício de sonegação fiscal relativamente ao ISSQN devido ao Município de São Paulo, por meio do artifício de constituição de sede fictícia em outro município, conforme análise de documentos recebidos e oitivas.

Houvemos por bem deixar esta conclusão consignada, porque entendemos que o papel de uma CPI não é apenas apontar claramente os desvios ou ilegalidades dos investigados, mas, também, indicar a sua regularidade, quando isso é constatado, (sendo igualmente óbvio que isso não significa qualquer espécie de "salvo conduto", nem impede averiguações e questionamentos de qualquer ordem, pelas autoridades competentes).

VI) Considerações Finais

Uma vez mais relevamos que a coincidência do período de funcionamento desta CPI com o período eleitoral fez com que algumas reuniões fossem desconvocadas, assim como, devido à situação sanitária, não fossem realizadas reuniões presenciais, ordinárias ou extraordinárias, com maior frequência, nem oitivas em maior número, conforme era a intenção dos integrantes da CPI.

Outrossim, é digno de nota que o término da legislatura impõe que os trabalhos obrigatoriamente sejam encerrados, motivo pelo qual, inclusive, este relatório é produzido, sem contudo exaurir o objeto proposto pelo requerimento da CPI, pelo que desde logo, os membros desta Comissão sugerem seja proposta e aprovada nova CPI na próxima legislatura, observadas as formalidades legais e regimentais, a fim de avançar nas investigações, com base nas informações até agora colacionadas.

Com este Relatório, damos por encerrados os trabalhos desta CPI, não sem antes reafirmar que, em razão das circunstâncias citadas, esta Comissão não pôde exaurir totalmente o objeto do requerimento RDP n. 50/2019, razão pela qual sugerimos que os trabalhos prossigam na próxima Legislatura, a bem dos cofres públicos e dos contribuintes que corretamente recolhem seus impostos no município de São Paulo, garantindo a concorrência de mercado em igualdade de condições, uma vez que todos estarão submetidos ao mesmo tratamento fiscal.

VII) Encaminhamentos:

1) Sugerimos à CMSP, que, na legislatura seguinte, prossiga com as investigações aqui iniciadas;

2) Que seja remetida cópia deste Relatório à Secretaria de Fazenda Municipal, para conhecimento, pugnando que as ações fiscais requeridas por esta CPI tenham prosseguimento;

3) Que seja remetida cópia deste Relatório ao Ministério Público de SP, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, para ciência e providencias que entender cabíveis.

4) Que a Secretaria desta CPI anexe aos autos, em meio digital, a reportagem da TV Câmara, retro citada, para que faça parte e acompanhe este Relatório.

Relatório aprovado pela unanimidade dos Vereadores presentes em Reunião realizada em 17 de dezembro de 2020.

RICARDO NUNES (MDB)

JOÃO JORGE (PSDB)

ADILSON AMADEU (DEM)

ANTÔNIO DONATO (PT)

SECRETARIA DA CÂMARA

MESA DA CÂMARA

ATO Nº 1497/20

Altera o caput do art. 3º e os incisos IV e V do art. 5º do Ato 1.479, de 14 de julho de 2020 e estabelece critérios para a cerimônia de posse do ano de 2021.

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas administrativas voltadas ao combate da propagação da COVID-19 no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;

CONSIDERANDO a permanente necessidade de revisão e adequação das medidas administrativas propostas à realidade atual.

A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º O caput do art. 3º do Ato 1.479, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Nos Gabinetes de Vereadores será organizado sistema de alternância ou de rodízio, observado o quantitativo máximo de até 20% (vinte por cento) dos servidores e 30% (trinta por cento) dos estagiários em trabalho presencial concomitante e distribuição física que evite o adensamento de pessoas no ambiente de trabalho". (NR)

Art. 2º Os incisos IV e V do art. 5º do Ato 1.479, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

IV - visitantes que participem de reuniões nos auditórios, observados os novos parâmetros de ocupação estabelecidos em 20% (vinte por cento) de sua capacidade máxima; (NR)

V – visitantes que tenham reunião agendada com Vereador, previamente comunicada à Administração, observando-se o número máximo de 4 (quatro) visitantes simultâneos por Gabinete.(NR)

....."

Disposição transitória

Art. 3º Para a posse do ano de 2021, em observância as regras de distanciamento impostas pela COVID-19, serão observados os seguintes critérios para o acesso às dependências do Palácio Anchieta:

I - ingresso ao Plenário 1º de Maio reservado exclusivamente às autoridades que tomarão posse e aos funcionários de apoio e imprensa previamente credenciados e portadores de crachá específico para a posse;

II – ocupação máxima da Galeria do Plenário com até 57 (cinquenta e sete) convidados, um para cada autoridade que será empossada e ingresso mediante apresentação de convite específico para a posse;

III – ingresso para os Gabinetes de Vereador restrito a 2 (dois) funcionários e 4 (quatro) convidados por Gabinete.

Parágrafo único. Não será admitida a entrada de visitantes.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados:

I – Ato nº 1.488, de 16 de outubro de 2020;

II – Ato nº 1.493, de 09 de novembro de 2020.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

ATO Nº 1498/20

Acresce §10 ao art. 3º do Ato 971, de 09 de maio de 2007.

CONSIDERANDO que compete à SGA.7, nos termos do Ato 1078, de 2009, gerenciar os contratos necessários para a execução dos serviços de postagens de correspondências e manter o registro das postagens de correspondências dos Centros de Custos;

CONSIDERANDO a saída do posto de atendimento dos correios das dependências do Palácio Anchieta;

A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º O art.3º do Ato 971, de 2007, com suas alterações posteriores, passa a vigorar acrescido de um §10 com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§10. Para a hipótese prevista no inciso VIII deste artigo, cada Gabinete de Vereador deverá encaminhar cópia digital dos respectivos comprovantes de postagem à SGA.7, ou outra unidade administrativa que a venha substituir no gerenciamento do contrato dos serviços de postagens e correspondências, no prazo de 5 dias da data da postagem.

....."

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

ATO Nº 1499/20

Disciplina a distribuição dos Gabinetes remanescentes aos novos Vereadores eleitos da Câmara Municipal de São Paulo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º Os novos Vereadores que não tiveram seus Gabinetes definidos da forma consensual farão jus aos Gabinetes remanescentes mediante distribuição pela Presidência.

Art. 2º Ficam mantidas as trocas já efetivadas conforme a regulamentação existente, sendo sempre possível a troca de espaço entre os parlamentares em exercício durante a Legislatura de 2021 a 2024, mediante mútuo consentimento e prévia comunicação à Presidência.

Art. 3º As alterações físicas necessárias, resultantes das trocas, assim como os serviços necessários para a sua implementação serão providenciados pela Secretaria Geral Administrativa.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

DECISÃO DE MESA Nº 4640/20

TID 18978711

CONSIDERANDO a declaração de situação de calamidade pública no Município de São Paulo pelo Decreto n° 59.291, de 20 de março de 2020, em razão da pandemia decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a declaração da situação de emergência no Município de São Paulo pelo Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, em razão da pandemia decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que o enfrentamento da pandemia exige esforços permanentes e céleres por parte dos Parlamentares, a fim de possibilitar a adoção de medidas urgentes;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 1º, do Ato nº 1400/2018 e no art. 4º-F, § 4º, da Resolução nº 3/2020,

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, INDEFERE o gozo de férias por parte dos N. Vereadores neste ano.

PORTARIA 11589/20

EXONERANDO, a pedido, SERGIO BRITO DE SOUZA, registro 230935, do cargo de ASSESSOR ESPECIAL LEGISLATIVO, referência QPLCG-04, do 40º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 11590/20

NOMEANDO SERGIO BRITO DE SOUZA, para exercer, em comissão, o cargo de ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE, referência QPLCG-05, no 40º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 11591/20

NOMEANDO FABIANA RODRIGUES SANTANA, para exercer, em comissão, o cargo de ASSESSOR ESPECIAL DE APOIO PARLAMENTAR, referência QPLCG-02, no 3º Gabinete de Vereador.

SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA

PORTARIA 45189/20

HOMOLOGANDO promoção, por evolução funcional, tendo em vista a apuração feita no processo 1221/07, da referência QPL-17 para a referência QPL-18, dos seguintes funcionários:

RF	Nome Servidor	Cargo	Data da promoção
11162	DANIELA DE ALMEIDA QUEIROZ	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO - COMUNICAÇÃO SOCIAL (RELAÇÕES PÚBLICAS)	15/06/2020
11163	ADRIANA CHEMITE DE MEDEIROS	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO - REGISTRO E REVISÃO	04/07/2020
11164	LUCIANA MOURA GORI	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO - MEDICINA (CLÍNICA GERAL)	28/06/2020
11167	MARCELO SUCCI DE JESUS FERREIRA	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO - INFORMÁTICA	20/06/2020
11170	FAUSTO SALVADORI FILHO	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO - COMUNICAÇÃO SOCIAL (JORNALISMO)	21/06/2020
11173	MONICA LILIA VIGNA SILVA GRIPPO	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO - ENFERMAGEM	06/07/2020

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Sonia de Paula – TID 19101837

Deferido. Providenciada a declaração solicitada ficando à disposição da interessada em SGA-15, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP-2

EQUIPE DE FINALIZAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO - SGP.23

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 50/19)
(VEREADOR GEORGE HATO – MDB)

Concede a honraria Titulo de Cidadão Paulistano ao Ilustríssimo Senhor José Augusto Rodrigues.

Milton Leite, Presidente em exercício da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do Art. 183-A do Regimento Interno, decreta e promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paulistano ao Ilustríssimo Senhor José Augusto Rodrigues.

Art. 2º A entrega da referida honraria se dará em Sessão Solene, previamente convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo especialmente para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MILTON LEITE, Presidente em exercício

Publicado na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de dezembro de 2020.

BRENO GANDELMAN , Secretário Geral Parlamentar

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 55/19)
(VEREADOR DALTON SILVANO – DEMOCRATAS)

Concede a Medalha Anchieta e o Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo ao Doutor Armando Crisóstomo Ferrentini.

Milton Leite, Presidente em exercício da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do Art. 183-A do Regimento Interno, decreta e promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam concedidos a Medalha Anchieta e o Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo ao Doutor Armando Crisóstomo Ferrentini.

Art. 2º A entrega das honrarias se dará em Sessão Solene, previamente convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo especialmente para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MILTON LEITE, Presidente em exercício

Publicado na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de dezembro de 2020.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 55/20)
(VEREADORA SANDRA TADEU – DEMOCRATAS)

Concede a honraria Titulo de Cidadão Paulistano ao Dr. Luiz Henrique Mandetta.

Milton Leite, Presidente em exercício da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do Art. 183-A do Regimento Interno, decreta e promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paulistano ao Dr. Luiz Henrique Mandetta.

Art. 2º A entrega da referida honraria se dará em Sessão Solene, previamente convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo especialmente para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MILTON LEITE, Presidente em exercício

Publicado na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de dezembro de 2020.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

DECRETO LEGISLATIVO Nº 80 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 59/20)
(VEREADORES DANIEL ANNENBERG – PSDB, EDUARDO MATARAZZO SUPLICY – PT E TONINHO VESPOLI – PSOL)

Dispõe sobre a outorga do Título de Cidadão Paulistano, em memória, ao Senhor Amir Khair.

Milton Leite, Presidente em exercício da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do Art. 183-A do Regimento Interno, decreta e promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido ao Senhor Amir Khair, em memória, o Título de Cidadão Paulistano.

Art. 2º A entrega da honraria se dará em Sessão Solene, previamente convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo especialmente para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MILTON LEITE, Presidente em exercício

Publicado na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de dezembro de 2020.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 17.539 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

(PROJETO DE LEI Nº 556/19)
(VEREADOR CELSO JATENE – PL)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia Municipal da Prematuridade, a ocorrer no dia 17 de novembro de cada ano, e dá outras providências.

Milton Leite, Presidente em exercício da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 7º...

...

- 17 de novembro: o Dia Municipal da Prematuridade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MILTON LEITE, Presidente em exercício

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 16 de dezembro de 2020.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Conselheiro João Antônio

GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIAS DA SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIAS EXPEDIDAS PELO SUBSECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Port. 536/2020 – Designando Alessandra Valente Campos, reg. func. 645.375, para substituir Fernando da Silva Ramos no cargo de Assessor de Gabinete II, vencimento básico QTCC-02, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, por estar substituindo em outro cargo, no período de 6 a 11.1.2021.

Port. 537/2020 – Designando Paulo José da Silva, reg. TC 942, para substituir Fernando da Silva Ramos no cargo de Assessor de Gabinete II, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, sendo-lhe atribuída a FG-2, constante do Anexo IV, Tabela "B", da referida lei, por estar substituindo em outro cargo, no período de 12 a 15.1.2021.

Port. 538/2020 – Designando Helen Cristina Steffen, reg. TC 20.316, para substituir João Henrique Lomonaco Motta Florence na Função Gratificada de Supervisor de Equipes de Fiscalização e Controle 6, FG-4, constante do Anexo IV, Tabela "A", da Lei 13.877/2004, por motivo de férias, a partir de 6.1.2021.

Port. 539/2020 - Designando Suzana Mergulhão de Oliveira, reg. func. 604.099, para substituir Marcelo de Montalvão e Alpoim Louzas no cargo de Assessor de Controle Externo, vencimento básico QTCC-04, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, por motivo de férias, a partir de 6.1.2021.